



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 04612/15

fl.1/2

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Itabaiana. Prestação de Contas, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Junior. Irregularidade das contas de gestão. Aplicação de multa. Determinação à Auditoria. Comunicação à RFB. Encaminhamento de peças dos autos MPC. Recomendação. Regularidade, com ressalvas, das contas do FMS e FMAS.

ACÓRDÃO APL TC 00622 /2016

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04612/15, que trata da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do prefeito do Município de Itabaiana, Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Junior, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, em:

- I. Julgar irregulares as contas de gestão da mesma autoridade, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), tendo em vista as seguintes constatações: déficit na execução orçamentária, no total de R\$ 3.055.915,00; déficit financeiro de R\$ R\$ 11.847.560,48; gastos com pessoal do Poder Executivo representando 62,53% da RCL, infringindo o art. 20, III, "b", da LRF, sem adoção das providências efetivas; e elevada contratação por excepcional interesse público, sem observância do concurso público, bem como de comissionados, contribuindo, inclusive, para a ultrapassagem do limite da despesa com pessoal estabelecido pela LRF;
- II. Aplicar a multa pessoal ao prefeito, Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Junior, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 87,22 UFR-PB, em razão das falhas e irregularidades apontadas pelo Relator, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. Determinar comunicação à Secretaria da Receita Federal para as providências que entender cabíveis, quanto ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais, segundo os cálculos da Auditoria; e
- IV. Determinar à Auditoria do TCE-PB que, ao examinar a PCA de 2015, verifique se a gestora tomou as medidas no sentido de retornar os gastos com pessoal aos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da LRF;
- V. Recomendar ao Prefeito do Município de Itabaiana no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das irregularidades e falhas acusadas no exercício em análise;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 04652/15

fl.2/2

- VI. Determinar o encaminhamento das principais peças dos autos Ministério Público Comum para conhecimento e providências que entender pertinentes; e
- VII. Por maioria de votos, julgar regulares, com ressalvas, as prestações de contas dos Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social, de responsabilidade, respectivamente, das Sr^a Cláudia Cristina Silva de Melo Coutinho e Fabiana Vasconcelos Rodrigues de Melo.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 26 de outubro de 2016.

Assinado 31 de Outubro de 2016 às 08:09



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 27 de Outubro de 2016 às 12:59



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 28 de Outubro de 2016 às 14:27



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL